TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3622 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 19 de dezembro de 2023 – 7 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 6

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 155 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre medidas administrativas de suspensão de prazos no âmbito do TCE/MS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 20, incisos III, "b", VII e XVI "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 c/c o disposto no art. 87-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

R E S O L V E:

Art. 1º Os atos e prazos processuais praticados no âmbito deste Tribunal ficarão suspensos no período entre 18 e 19 de dezembro de 2023, para os fins legais e regimentais, retornando no dia útil imediato ao final desse período.

Art. 2º A suspensão não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 250/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11792/2023
PROTOCOLO	: 2293728
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO COM DATAS DIVERGENTES – PESQUISA DE PREÇOS COM DESPREZO DE MENORES VALORES SEM JUSTIFICATIVA – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar para suspensão ou anulação do **Pregão Presencial nº 51/2023**, Processo Administrativo nº 0139/2023, instaurado pelo **Município de Aral Moreira/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública no prazo de 12 meses (peça 1).

A Presidência desta Corte de Contas recepcionou o expediente como Denúncia e determinou sua imediata remessa a este Conselheiro Relator em razão da existência de pedido de liminar (peça 2).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela empresa denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Relevantes destacar que a abertura das propostas dessa licitação sob exame já teria acontecido, em 15/12/2022, conforme informação da denunciante.

A denunciante apresentou seu inconformismo com a licitação, informando, preliminarmente, que já presta serviço em relação ao objeto licitado, e que o Pregão Presencial nº 51/2023 apresentou as seguintes irregularidades:

1 – Falta de acesso às informações do certame;
2 – Carência de motivação para abertura do certame;
3 – Estudo Técnico Preliminar – Direcionamento;
4 – Improcedência na justificativa apresentada no Termo de Referência;
5 – Ausência de ampla pesquisa de mercado;
6 – Discrepância na redação do objeto;
7 – Preâmbulo do Edital com desrespeito ao art. 40 da Lei nº 8.666/93;
8 – Exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos;
9 – Excesso na exigência de regularidade fiscal;
10 – Discrepância quanto aos itens para pagamento;
11 – Divergência de prazos para implantação dos serviços;
12 – Ausência de informações sobre o treinamento;
13 – Remuneração por horas técnicas;
14 – Falhas nos requisitos mínimos dos sistemas;
15 – Não especificação do SIAFIC;
16 – Ausência de informações sobre backup e hospedagem;
17 – Ausência de dotação orçamentárias suficiente.

Observo que realmente houve vários problemas nesta licitação, os quais demandam esclarecimentos por parte da Prefeitura Municipal de Aral Moreira como condição para continuidade do certame.

Os pontos elencados pela empresa denunciante demonstram a existência desde irregularidades formais, como discrepância na redação do objeto e excesso na exigência de regularidade fiscal, até aspectos substanciais, como falha na publicidade/disponibilização da licitação e falta de justificativas apropriadas para o desprezo de cotações de preços com menor valor.

Quanto à dificuldade de acesso ao edital de licitação e seus anexos, considero que a empresa denunciante demonstrou efetiva dificuldade em conseguir acesso à documentação, seja porque o sitio eletrônico da municipalidade está em manutenção, conforme pesquisa realizada (http://www.aralmoreira.ms.gov.br), seja porque demonstrou solicitações para obtenção de cópias, só tendo sido atendido na véspera do certame, em 14/12/2023. Tal situação é potencialmente geradora de afronta ao Princípio da Ampla Competitividade.

Narra a denunciante, além disso, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) já estava pronto antes mesmo de haver autorização para realização do procedimento licitatório, o que pode levantar suspeitas e ainda configurar falta de efetivo planejamento para a contratação pública. Aliás, esta última constatação demonstra verossimilhanças das alegações sobre divergência de prazos para implantação dos serviços ausência de informações sobre o treinamento; falhas nos requisitos mínimos dos sistemas; não especificação do SIAFIC; e ausência de informações sobre backup e hospedagem.

O mais grave, porém, é a informação de que a pesquisa de preços desprezou preços menores, sem qualquer tipo de justificativa. Assim, conforme apontado na Denúncia, os itens pesquisados 16, 17 e 18 foram os que causaram maior admiração, já que o fornecedor 1 (OCM Software) cotou preços MUITO ELEVADOS para a implantação, conversão e treinamento. Os valores de cada fornecedor foram: 1. R$ 121.300,00; 2. R$ 33.000,00; e 3. R$ 42.000,00. Surpreendentemente, o servidor responsável, em vez

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42

de retirar o preço elevado do fornecedor 1, retirou o menor preço cotado – possivelmente por entender ser inexequível, mas sem apresentar qualquer motivação plausível.

Portanto, neste juízo de cognição sumário, observo que há elementos nos autos que indicam a necessidade de suspender o procedimento licitatório até que o jurisdicionado apresente as justificativas necessárias, a fim de evitar o risco de lesão ao erário público.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022, DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS, A FIM DE QUE APRESENTE AS JUSTIFICATIVAS E CORRIJA, SE FOR O CASO, EM SEDE DE AUTOTELA, AS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTA DENÚNCIA**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo comprovar as medidas nestes autos e aguardar a futura deliberação desta Corte, como condição para prosseguimento da licitação.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 249/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10464/2023
PROTOCOLO	: 2283258
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIANA CRUZ ROSADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de controle prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 008/2023 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, cuja sessão estava prevista para 30/10/2023, no valor estimado de R$ 1.741.034,97 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

"2.1 Objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ESF GRANDE PARAÍSO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO. SOLICITAÇÃO DA GERENCIA DE OBRAS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 340/2023."

03. Em sede de controle prévio, a DFEAMA identificou que o projeto básico se encontrava impreciso e insuficiente, por apresentar vício em uma série de requisitos legais fundamentais, destacando, por exemplo, a incompatibilidade entre a planilha orçamentária e as peças gráficas (fl. 144/145). Erros materiais também foram constatados em subitens da planilha orçamentária (peça 9) em contraposição à informação constante no projeto gráfico (peças 21 e 22).

04. As inconsistências mencionadas pela área técnica, portanto, afrontavam a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), já que o Projeto Básico inicial **não foi elaborado de modo preciso, compatível e suficiente para a correta definição dos custos da obra**, culminando na Decisão Liminar DLM – G. ICN – 214/2023 (peça 61), pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42

Arquitetura e Meio Ambiente, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a**) determinar que a administração pública municipal adote providências* **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, *no sentido de decretar a* ***suspensão do procedimento licitatório *– Tomada de Preços nº 008/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí - MS, cuja sessão está prevista para 30/10/2023, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando* ***multa*** *de* ***300*** *(trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);*

***b**) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;*

***c**) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;*

***d**) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum bem como na análise de peça 59 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito*.

05. Após serem devidamente intimados acerca do teor da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN – 214/2023, os responsáveis encaminharam justificativas e documentos (peças 88 a 92), informando que o edital da Tomada de Preços nº 008/2023 havia sido retificando e as imprecisões identificadas no Projeto Básico corrigidas, requerendo ao final:

Nesse contexto, pugna pela cassação da medida liminar que determinou a suspenção do processo licitatório – Tomada de Preços nº 008/2023, concedida na DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 214/2023 e posterior arquivamento deste controle prévio.

06. A par da documentação encaminhada, as quais incluem o Projeto Básico modificado, a DFEAMA emitiu nova análise (ANA – DFEAMA – 9745/2023, peça 94) identificando a adequação da planilha orçamentária às peças gráficas, ponderando ainda:

Após as adequações empreendidas pela municipalidade, os erros materiais foram corrigidos, e aqui detalhados:

- Subitem **12.1.31**- Dijsuntor TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR , CORRENTE NOMINAL DE 125A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020 – **alterado para 100A (fl. 252)**;
- Subitem **12.2.4 -** AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 9000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE **– foram adequados na planilha orçamentária e no projeto elétrico;**
- Subitem **12.2.5** - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE – **foram adequados na planilha orçamentária e no projeto elétrico**;

Dessa forma, conclui-se que a **imprecisão no Projeto Básico fora sanada**. No entanto, é necessário que a municipalidade atualize o projeto básico a ser licitado em seu sítio eletrônico, e reabra os prazos, nos termos da legislação aplicável.

07. Sendo assim, amparada pela análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 94) constato que a administração municipal de Naviraí realizou as correções necessárias ao Edital na modalidade Tomada de Preço nº 008/2023. Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão dos esclarecimentos oferecidos pela administração pública, e sobretudo, no fato de que a área técnica deste TCE/MS apurou que as falhas foram corrigidas, podendo o certame ter prosseguimento, devendo, contudo, a municipalidade atualizar em seu sítio eletrônico (https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11290_09_10_2023) o projeto básico ora retificado.

DISPOSITIVO.

08. – Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR:** DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 214/2023 anteriormente concedida, após a apresentação da defesa e documentos, para determinar que a administração pública municipal adote providências no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preço nº 008/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**, com fulcro no art. 149, § 1º, inciso III, do RITC/MS, devendo ainda atualizar o sítio eletrônico, com vistas a incluir o Projeto Básico atualizado.

09. INTIME-SE, via cartório, que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão.

10. PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42

11. Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos / Conselheiro Flávio Kayatt

Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 03.155.934/0001-90, com sede na Avenida Weimar Gonçalves Torres n. 862, Centro, Naviraí/MS, CEP: 79950-000, representada pela Prefeita RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, inscrita no CPF n. 017.491.841-09, como COMPROMISSÁRIA, e de outro lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 15.424.948/0001-41, com sede no Parque dos Poderes, sem número, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP: 79031- 902, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente JERSON DOMINGOS, e pelo Conselheiro-Relator FLÁVIO KAYATT, doravante denominados COMPROMITENTES, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, cuja proposta, justificativas e demais providências se encontram nos autos do processo TC/MS n. 3903/2023, nos termos do art. 25-A, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 158 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018 e das seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul pelos artigos 77 e seguintes da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o art. 25-A da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para firmar com seus jurisdicionados, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 25-A da Lei Complementar n. 160/12, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO os achados identificados no RELATÓRIO DE AUDITORIA - LEVANTAMENTO RAUD-DFS56/2022 (TC/MS n. 9272/2022), bem como a manifestação da Prefeita Municipal de Naviraí (peça 130 do Processo TC/MS n. 9272/2022) manifestando o interesse no firmamento do Termo de Ajustamento de Gestão e informando os prazos necessários para a correção das impropriedades identificadas;

RESOLVEM celebrar, com fundamento no art. 25-A da Lei Complementar Estadual n. 160/12, regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Ajustamento de Gestão — TAG, tem por finalidade a regularização, por parte da COMPROMISSÁRIA, dos achados identificados no RELATÓRIO DE AUDITORIA - LEVANTAMENTO RAUDDFS-56/2022 (TC/MS n. 9272/2022), no que diz respeito à prestação de serviços por profissionais médicos no Município de Naviraí/MS;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Fica a COMPROMISSÁRIA responsável por efetuar as seguintes medidas relacionadas à prestação de serviços por profissionais médicos no Município de Naviraí/MS a partir da assinatura do presente termo:

2.1.1. Realização de estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades, no prazo de 05 (cinco) meses;

2.1.2. Atualização das normas internas (Portaria ou Decreto) e rotinas de trabalho referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, estabelecendo a nomeação de um fiscal especialmente designado para o acompanhamento da execução dos contratos administrativos e o controle de jornada, preferencialmente por meio eletrônico, dos prestadores de serviços, no prazo de 05 (cinco) meses;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42

2.1.3. Elaboração de estudo de viabilidade para criação do Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais em Medicina da Prefeitura Municipal de Naviraí, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município, no prazo de 10 (dez) meses;

2.1.4. Elaboração de estudo de viabilidade para realização de concurso público voltado à contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico, atrelado à criação dos cargos/especialidades e baseado no teto salarial vigente, no prazo de 10 (dez) meses;

2.1.5. Encerramento de todos os contratos temporários firmados para prestação de serviços médicos, baseado no estudo de viabilidade para o concurso mencionado no item anterior e vinculado a eventual alteração do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA — DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG produzirá efeitos a partir da publicação de sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do §4°, do art. 25-A, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com vigência de 15 (quinze) meses a partir da sua publicação.

3.2. Os prazos estipulados neste termo não poderão ultrapassar o mandato da Compromissária, de modo que todas metas deverão ser atendidas até 31/12/2024, independentemente do início de sua vigência. (Adendo 2)

CLÁUSULA QUARTA — DAS SANÇÕES

4.1. Com a assinatura deste Termo de Ajustamento de Gestão, a COMPROMISSÁRIA se obriga a cumprir integralmente com suas responsabilidades quanto a regularização da prestação de serviços por profissionais médicos no Município de Naviraí/MS, sob pena de sua automática rescisão sem prejuízos da multa por descumprimento parcial ou total previstas no item

4.2 desta cláusula, tudo nos termos do §§3° e 8º, do art. 25- A, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; 4.2. Em caso de descumprimento das obrigações constantes na Cláusula Segunda, além da rescisão automática deste TAG, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita a multa prevista no art. 45 da Lei Complementar n. 160/12, cujos valores encontram-se estabelecidos no cronograma apresentado no Adendo deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

5.1. O processo originário deste Termo de Ajustamento de Gestão foi autuado no processo TC/MS n. 3903/2023 e será acompanhado pelo Conselheiro-Relator, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na cláusula segunda deste instrumento, com o apoio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TCE/MS n. 138/2023, de 26 de abril de 2023.

CLÁUSULA SEXTA — DA APRECIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

6.1. O Conselheiro-Relator deste instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, com base nos relatórios de comprovação de remessa dos documentos encaminhados pela COMPROMISSÁRIA, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 15 da Resolução TCE/MS n. 81/2018.

6.2. Com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator manifestar-se-á nos termos do art. 16, da Resolução TCE/MS n. 81/2018, observadas as ocorrências elencadas nos incisos I a III. Por estarem em comum acordo, o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIO assinam o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, em duas vias de igual teor, produzindo seus efeitos a partir da publicação da homologação do Tribunal Pleno no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de novembro de 2021.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Conselheiro-Relator Compromitente

RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
Prefeita de Naviraí
Compromissária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/12/23 13:42